

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata o presente administrativo dos procedimentos necessários para a **renovação da cessão de uso do Sistema de Gestão e Automação de Biblioteca – BNWEB**, junto à CTY Informática Ltda, para o TCE-RJ, pelo período de 12 (doze) meses.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC entendeu que a presente contratação direta poderia ter respaldo no **caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/21**, por **inexigibilidade de licitação, caracterizada a inviabilidade de competição**, tendo a sociedade empresária atendido às **condições de habilitação** exigidas para a formalização da contratação pretendida, conforme se observa no Anexos 6 e 7 (peças nºs 8 e 9), entranhado em 15.08.23.

Quanto à **justificativa técnica** para a contratação direta do sistema pretendido, a Biblioteca – BBL informou no TR de peça nº 11 o seguinte, em atendimento ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/21:

“2 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 A contratação dos serviços se justifica pela necessidade da continuidade da prestação dos serviços, junto à CTY Informática Ltda., de suporte, manutenção, atualização de versões e desenvolvimento de rotinas específica, considerando que todo o acervo da Biblioteca Sergio Cavalieri Filho se encontra no referido sistema devidamente catalogado e indexado nos padrões e técnicas biblioteconômicas, sem apresentar quaisquer anomalias, em quantitativo de demanda previsto pela BBL.

2.2 Cumpre esclarecer que, após estudo em parceria com a Coordenadoria Setorial de Controle de Bens (CSB), que resultou na publicação da Resolução nº 357/2020, a Biblioteca Sergio Cavalieri Filho foi caracterizada como “Biblioteca Pública Temática” e assim os materiais bibliográficos passaram a ser classificados como material de consumo, em consonância com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.3 Nesse sentido, em parecer emitido pela Biblioteca, submetido à Procuradoria-Geral do TCERJ, foi devidamente fundamentado o uso do Sistema BNWEB no controle dos materiais bibliográficos, em qualquer suporte que compõe o acervo, e

das futuras aquisições de materiais bibliográficos considerados “materiais de consumo” como citado acima, e não mais controlado pelo Sistema ASI da CBS, exceto nos casos de obras raras, de valor histórico ou com alto custo de aquisição.”

Conforme se verifica do Anexo 4 (peça nº 6), a **Proposta Comercial nº 32/2023 é de R\$16.448,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**. Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, constam dos autos **notas fiscais de contratações firmadas com outros órgãos e declaração de exclusividade** da comercialização (Anexos 4 e 3 – peças nºs 4 e 5), tendo a CLC considerado que se encontra atendida a **justificativa do preço**.

Assim, foi elaborada a **minuta de termo contratual** de peça nº 7, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data indicada no Termo de Autorização de Início dos Serviços e sua publicação no PNCP (Anexo 5).

Com efeito, os autos foram encaminhados pela SUBLIC, em 17.08.23, à **CPG**, que efetuou o **bloqueio orçamentário** (peças nºs 16 a 18) e, em prosseguimento, à **douta PGT** para análise jurídica do feito, na forma dos artigos 53, §4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133/23, tendo a mesma exarado o seguinte **parecer favorável com recomendações** (peças nºs 19 e 20):

“Quanto à minuta em apreciação, recomendamos a modificação do parágrafo primeiro da cláusula segunda para que faça alusão ao art. 107 (e não 108) da Lei nº 14.133/2021, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de contratação direta dos incisos IV, V, VI, XII ou XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda a inserção, na cláusula sexta, do prazo para eventual pedido de estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do inciso XI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

*Por todo o exposto, e **uma vez feitos os ajustes acima sugeridos, entendemos que o procedimento realizado atendeu, no mais, a todos os pressupostos legais, razão pela qual se afigura juridicamente dentro dos***

SUBLIC

padrões de legalidade a contratação direta em questão, restando aprovado por esta Procuradoria-Geral o exame prévio a que se refere o §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, pelo que recomendamos, após os ajustes acima, o seguimento do feito, sem a necessidade de nova remessa do feito a esta Procuradoria-Geral.” (grifamos e sublinhados no original)

Ante o exposto, **opino** pela autorização da contratação direta em tela e pelo conseguinte envio do feito à CPG para emissão de empenho e posterior encaminhamento à CLC, que deverá efetivar os ajustes sinalizados pela d. PGT em seu parecer de peça nº 19, antes da formalização do termo contratual de peça nº 7.

Tiago Junger
Assessor
Matr. 02/4757/0-5

À Coordenadoria de Planejamento Gerencial e Execução Orçamentária –
CPG,

Manifestando-me de acordo com a proposta formulada pela Assessoria desta SUBLIC, e tendo como base o parecer da d. PGT de peças nºs 19 e 20, **AUTORIZO**, nos termos do Ato Executivo nº 25.541/23 e dos artigos 72, inc. VIII, e 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, a contratação direta em tela e, por conseguinte, a emissão de nota de empenho para cobrir a presente contratação no valor de R\$16.448,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), à conta do presente exercício financeiro, em favor da empresa CTY Informática Ltda, CNPJ nº 03.368.287/0001-03, com posterior remessa à CLC para formalização do contrato de peça nº 7, **desde que efetivas no referido termo as retificações recomendadas pela d. PGT, à peça nº 19.**

LUIZ CARLOS DE JESUS SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004265